

APROVADO EM 1ª  
À 2ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 23 / 04 / 2022  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA  
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 06 / 12 / 2022  
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)

Ofício nº 1.541-P

Goiânia, 07 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 372, aprovado em sessão realizada no dia 06 de dezembro do corrente ano, de autoria do Deputado **DANIEL MESSAC**, que concede título de cidadania que especifica.

Atenciosamente,

  
Deputado **JOSÉ VITTI**  
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 372, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2017.

Concede título de cidadania que especifica.

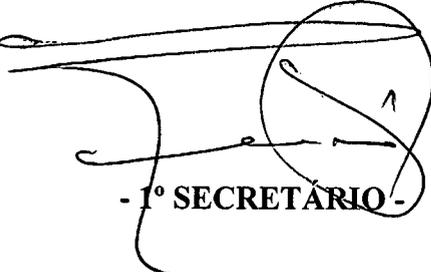
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a RODRIGO IRANI MEDEIROS o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de dezembro de 2017.

  
Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -

sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a RODRIGO LONDE MOURA o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 20 de dezembro de 2017, 129º da República.

**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Protocolo 53384

**LEI Nº 19.917, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017**

Concede título de cidadania que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a RODRIGO IRANI MEDEIROS o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 20 de dezembro de 2017, 129º da República.

**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Protocolo 53385

**LEI Nº 19.918, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017**

Concede título de cidadania que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a HELLYTON CARLOS MIRANDA DE CARVALHO o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 20 de dezembro de 2017, 129º da República.

**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Protocolo 53386

**DECRETO Nº 9.109, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Altera o Decreto nº 9.067, de 09 de outubro de 2017, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201700006029526,

**DECRETA:**

Art. 1º O art. 2º do Decreto nº 9.067, de 09 de outubro de 2017, passa a vigorar com o acréscimo e as alterações a seguir:

"Art. 2º .....  
I - engenharia, arquitetura e topografia: 60 (sessenta);

.....  
VIII - psicologia: 03 (três);

IX - assistência social: 01 (um);

X - administração e finanças: 22 (vinte e dois);

.....  
XIV - educador físico: 01 (um).

§ 1º O vencimento mensal para as formações profissionais previstas nos incisos I a XII e XIV deste artigo é fixado em R\$ 4.726,85 (quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos).

....." (NR).

Art. 2º Os critérios para o exercício da função de administração e finanças serão definidos pela SEDUCE, tendo como requisito mínimo a formação em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os incisos II, III, IV e VI do art. 2º do Decreto nº 9.067, de 09 de outubro de 2017.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 20 de dezembro de 2017, 129º da República.

**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Protocolo 53410

**DECRETO Nº 9.108, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Exclui mercadorias do Apêndice II do Anexo VIII do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE- e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 37, IV, da Constituição do Estado de Goiás, na Cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/93, no inciso IV do art. 33 do Anexo VIII do Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE- e tendo em vista o que consta do Processo nº 201700013005652,

**DECRETA:**

Art. 1º As mercadorias constantes dos incisos do Apêndice II do Anexo VIII do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997 - RCTE -, a seguir relacionados, ficam excluídas da sistemática da substituição tributária pelas operações posteriores, a partir do dia 1º de janeiro de 2018:

I - inciso XIII - autopeças (Protocolos ICMS 41/08 e 97/10);

II - inciso XIV - ração tipo "pet" para animais domésticos (Protocolos ICMS 26/04 e 39/11);

III - inciso XV - material de construção, acabamento, bricolagem ou adorno (Protocolos ICMS 82/11 e 85/11);

IV - inciso XVI - material elétrico (Protocolos ICMS 83/11 e 84/11).

Art. 2º Os estabelecimentos atacadista, distribuidor e varejista goianos substituídos que operem com as mercadorias referidas no art. 1º devem:

I - relacionar as mercadorias existentes no estabelecimento no dia 31 de dezembro de 2017, valorando-as pelo valor da última aquisição efetuada até a referida data;

II - adicionar ao valor total de cada espécie de mercadoria o valor correspondente à aplicação do respectivo Índice de Valor Agregado - IVA previsto para as operações internas, constante do Apêndice II do Anexo VIII do RCTE;

III - sobre o valor obtido de acordo com o inciso II, levando-se em conta os benefícios fiscais utilizados no cálculo do ICMS devido por substituição tributária, aplicar a alíquota vigente para as operações internas com as referidas mercadorias, obtendo-se o valor do Crédito de ICMS Correspondente ao Estoque para Estabelecimento que apure o ICMS pelo Regime Normal - CEN;

IV - deduzir do valor obtido no inciso III o valor correspondente à aplicação da alíquota de 7% (sete por cento) sobre o valor apurado no inciso I, obtendo-se o valor do Crédito de ICMS Correspondente ao Estoque para Estabelecimento que seja optante pelo Simples Nacional - CESN.

Parágrafo único. O estabelecimento que possuir controle permanente de estoque pode, em substituição ao valor correspondente à última aquisição efetuada até 31 de dezembro de 2017, utilizar:

I - o valor de aquisição da mercadoria, com a reintrodução do valor do ICMS, quando este tiver sido excluído;

II - o IVA correspondente à respectiva aquisição, para cumprimento do disposto no inciso II do *caput*.

Art. 3º Os estabelecimentos atacadista, distribuidor e varejista que apurem o ICMS pelo regime normal devem registrar as quantidades e os valores das mercadorias em estoque em 31 de dezembro de 2017, bem como o valor do CEN, na forma prevista na legislação correspondente à Escrituração Fiscal Digital - EFD -

Parágrafo único. O valor do crédito a que se refere o *caput*

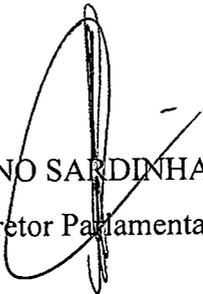


ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 21 de dezembro de 2017.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua  
tramitação no Sistema de protocolo.

  
RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA  
Diretor Parlamentar